

**A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE CONTEÚDO
NA INTERNET DIANTE DE VIOLAÇÕES
DE DIREITO AUTORAL**

*THE RESPONSIBILITY OF SUPPLIERS OF INTERNET CONTENT APPLICATIONS IN
THE EVENT OF COPYRIGHT INFRINGEMENTS*

Jordana Siteneski do Amaral*

RESUMO: Este trabalho pretende verificar como se dá a responsabilização dos provedores de aplicações de conteúdo na internet em casos de violações de Direitos Autorais cometidas por terceiro. Por meio do método de abordagem dedutivo e de procedimento monográfico, observou-se que o Marco Civil da Internet - MCI -, estabeleceu a responsabilidade subsidiária e mitigada para os provedores de aplicação em casos de conteúdos publicados por terceiros que sejam ofensivos aos direitos de personalidade. Nestes casos a retirada do conteúdo depende de apreciação do Poder Judiciário, vigorando o sistema de retirada de conteúdo *notice and takedown*. Contudo, o MCI deixou a tarefa de regulamentar a responsabilidade dos provedores em relação à conteúdos publicados por terceiros que violem Direitos Autorais para o legislador, deixando uma lacuna nestes casos. Verificou-se também que a adoção do sistema de retirada de conteúdo da rede *notice and takedown*, em função desta lacuna, pode funcionar como uma espécie de censura na rede, prejudicando a liberdade de expressão.

Palavras-chave: Direitos autorais; Marco Civil da Internet; responsabilidade civil dos provedores; *notice and takedown*.

ABSTRACT: This work intends to verify how the providers of content applications on the internet are responsible for cases of Copyright infringements committed by third parties. Through the method of deductive approach and monographic procedure, it was observed that the Civil Internet Framework - MCI - established the subsidiary and mitigated responsibility for application providers in cases of contents published by third parties that are offensive to personality rights. In these cases, the withdrawal of the content depends on the appreciation of the Judiciary, in force the system of withdrawal of content justice and takedown. However, MCI left the task of regulating the liability of providers with respect to content published by third parties that violate Copyright Law to the legislator, leaving a gap in these cases. It has also been found that the adoption of the system of removal of content from the notice and takedown network, as a function of this gap, can act as a kind of censorship in the network, hampering freedom of expression.

Key-words: Copyright. Internet Law. Civil liability of providers. Notice and takedown.

* Mestranda do PPG/DIREITO da Faculdade Meridional (IMED), com bolsa Taxa CAPES/PROSUP. Membro do Grupo de estudos GEDIPI e do Grupo de Pesquisa “Direito e Novas Tecnologias”. Graduada em Direito pela Faculdade Meridional. Graduada em Comunicação Social (Jornalismo) pela Universidade de Passo Fundo. Membro do Grupo de Pesquisa “Processos e Práticas Culturais em Comunicação”.

1. INTRODUÇÃO

A internet tornou possível que seus usuários disponibilizem conteúdos de forma gratuita na rede. Mas ao mesmo tempo em que deu espaço para esta interatividade, em razão do tipo de conteúdo que pode ser divulgado, começaram a ter registros de violações de direitos de imagem, da intimidade e da honra de pessoas, bem como a disponibilização e uso de materiais protegidos por Direitos Autorais e Conexos, sem a devida autorização.

Neste contexto, começaram a surgir as primeiras discussões sobre a responsabilidade por esses danos cometidos por terceiros na rede: seria de algum dos provedores (de acesso ou de aplicações) ou do próprio terceiro que disponibilizou esse conteúdo? Até a aprovação do Marco Civil da Internet - MCI, em 2014, ainda pairavam muitas dúvidas em relação à qual seria a responsabilidade dos provedores, sobretudo os provedores de aplicações, isto é, aqueles que realizam a hospedagem do conteúdo que é produzido por terceiros, os usuários da rede.

Tomando como método dedutivo e de procedimento monográfico, o problema de pesquisa deste trabalho consiste em verificar, como se dá a responsabilização dos provedores de aplicações de conteúdo na internet em casos de violações de Direitos Autorais cometidas por terceiros? Paralelamente, busca-se analisar se a aplicação do sistema *Notice and Takedown* pode funcionar como uma espécie de censura na rede, prejudicando a liberdade de expressão.

Considerando que existem diferentes tipos de provedores, inicialmente busca-se diferenciá-los, considerando os provedores de internet, de aplicações e de conteúdo. No item seguinte, discute-se a responsabilização dos provedores de aplicações no MCI e o sistema de retirada de conteúdo adotado pelo mesmo, chamado *justice and takedown*, em se tratando de danos cometidos por usuários, no que diz respeito a responsabilidade civil, isto é, nos casos em que há violação de direitos como honra, intimidade e vida privada, bem como de conteúdos ofensivos.

Na sequência discute analisa-se a responsabilização dos provedores de aplicações em relação às violações de Direito Autoral que acontecem na rede, e adoção do sistema *notice and takedown* graças à lacuna legislativa deixada pelo MCI. Neste tópico, também se problematiza a respeito da possibilidade desse sistema de retirada de conteúdo gerar uma espécie de censura na rede, prejudicando a liberdade de expressão.

E, no último tópico apresenta-se a mudança que pode ocorrer no cenário da responsabilização dos provedores de aplicações com a aprovação da diretiva da União Europeia sobre Direitos Autorais em setembro de 2018 e suas possíveis consequências.

2. OS DIFERENTES TIPOS DE PROVEDORES NA REDE: ACESSO E APLICAÇÕES

A tecnologia digital somada às potencialidades da internet em disseminar conteúdos facilitou a cópia e a reprodução de bens simbólicos, mesmo os protegidos pelo Direito Autoral. No começo da década de 1990, quando a internet despontava e se popularizava se chegou a pensar que ela não poderia ser regulada pelos meios jurídicos tradicionais (LEMOS, 2005, p. 32).

Mas se no começo as promessas da rede eram de grande liberdade de expressão e democratização, em um curto período de tempo o que se testemunhou foi a “hipertrofia das formas tradicionais de proteção à Propriedade Intelectual” visando combater a facilidade de cópias e de circulação como saída para combater a pirataria e cópias não autorizadas. Nos EUA as alterações legislativas vieram com o *Digital Millenium Copyright Act* (DMCA), em 1998, que tinha como objetivo de modificar o regime de proteção à propriedade intelectual, mais especificamente os direitos autorais (LEMOS, 2005, p. 32). Logo, é importante neste contexto fazer a diferenciação entre os conceitos dos provedores de Internet, para depois passar a análise de como é atribuída a responsabilização por violação de direitos autorais no DCMA e no Marco Civil da Internet.

O DMCA previu uma série de mecanismos que imputariam a terceiros a responsabilidade por violações. Um exemplo é a imputação da responsabilidade por infrações à direitos autorais cometidos por seus usuários aos Provedores de Serviços de Acesso (PSAs) e também de Provedores de Serviços Online (PSOs) na internet. O DMCA estabeleceu um mecanismo que socializa a responsabilização por violações a bens intelectuais, estendendo a responsabilidade àqueles que não foram propriamente agentes dessas violações. Mais ainda, o DMCA cria uma série de “portos seguros” (*safe harbors*), para isenção de responsabilidade. Esses *safe harbors* são um rol de requisitos que quando atendidos, excluem a possibilidade de se responsabilizar um provedor pelas violações cometidas por seus usuários (LEMOS, 2006, p. 37).

A consequência das políticas adotadas pelo DCMA é a de que as normas têm um impacto direto sobre a organização dos provedores e o modo como estes lidam com a disseminação da informação. Ademais, o DCMA passou a ter valor persuasivo para outros ordenamentos jurídicos que enfrentam problemas semelhantes, e pode servir de “inspiração” para outros ordenamentos (LEMOS, 2006, p. 37).

No caso brasileiro, o Marco Civil da Internet não traz a diferenciação entre os tipos de provedores, razão pela qual, a definição do STJ foi utilizada até o advento do Marco Civil da Internet. Esse posicionamento definia:

Os provedores de serviços de Internet são aqueles que oferecem serviços ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela. Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias, como: (i) provedores de *backbone* (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da Internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede; (ii) provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores backbone e revendem aos usuários finais, possibilitando a estes conexão com a Internet; **(iii) provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto;** (iv) provedores de informação, que produzem as informações divulgadas na Internet; e (v) provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede os dados criados ou desenvolvidos pelos provedores de informação ou pelos próprios usuários da web (STJ. Resp. nº 1316921/RJ. Rel. min. Nancy Andrighi, julgado em 26/6/2012).

Um questionamento recorrente antes do Marco Civil, era determinar quem responderia pelos danos causados na internet: deveria ser a pessoa que postou uma foto, um vídeo ou um texto que ofende terceiros, ou deveria ser o provedor de aplicações, em função do desenvolvimento de sua atividade fim proporcionou os meios para que a ofensa se concretizasse?

Quanto ao provedor de acesso e de *backbone*, mesmo antes da aprovação do Marco Civil os tribunais já vinham firmando entendimento de que o mesmo não responde pelas condutas de seus usuários, uma vez que seria impossível exercer um controle prévio sobre os atos dos usuários que se conecta na rede, bem como há a quebra do nexa causal que ligaria o provimento de acesso ao dano causado pelo usuário (SOUZA, 2014, p. 133).

Até a aprovação do Marco Civil, ainda pairava a dúvida sobre outros produtores de serviço, como os provedores de hospedagem (como os *blogs* e redes sociais). Nessas situações em que as jurisprudências não eram uniformes, por hora atribuía-se a responsabilidade aos provedores ou eximia-os. De acordo com Souza (2014, p. 133) as jurisprudências podiam ser agrupadas em três entendimentos mais observados:

(i) sua não responsabilização pelas condutas de seus usuários; (ii) a aplicação da responsabilidade civil objetiva, ora fundada no conceito de risco da atividade desenvolvida, ora no defeito da prestação do serviço; e (iii) a responsabilidade de natureza subjetiva, aqui também encontrando-se distinções entre aqueles que consideram a responsabilização decorrente da não retirada de conteúdo reputado como lesivo após o provedor tomar ciência do mesmo (usualmente através de notificação da vítima) e os que entendem ser o provedor responsável apenas em caso de não cumprimento de decisão judicial determinando a retirada do material ofensivo (SOUZA, 2014, p. 133).

No contexto americano, via de regra, há a isenção de responsabilidade dos provedores de serviço pelos atos de terceiros. Contudo, existem três exceções a esta isenção, e o caso de violação de Direitos Autorais é uma delas, estando prevista no DCMA. Nesse caso, os provedores são considerados responsáveis pelos atos de seus usuários que infringirem direitos autorais se, uma vez notificados, não removerem o conteúdo questionado. É uma isenção geral de responsabilidade, mas que persiste uma hipótese especial de responsabilização de natureza subjetiva (isto é, responde se não remover o conteúdo) (SOUZA, 2014, p. 136).

Ainda, sob o contexto do DMCA, a opção pela responsabilidade subjetiva, isto é, responsabilização caso não cumprida a notificação de violação em função da publicação, parece um caminho mais equilibrado para enfrentar a questão dos danos na internet. Contudo, a responsabilização simplesmente pelo não cumprimento da notificação pode gerar efeitos perigosos para a tutela de diversos direitos fundamentais na rede, sobretudo para a liberdade de expressão, além de favorecer a expansão da proteção concedida aos direitos autorais sobre outros direitos (SOUZA, 2014, p. 136).

Ao se colocar a responsabilidade aos provedores de forma objetiva, outro problema surge. Não importa qual seja o fundamento desta responsabilização (caracterização da atividade de risco ou no defeito da prestação do serviço em relação de consumo) o provedor seria responsável pela exibição do conteúdo. A responsabilidade objetiva gera outro questionamento: o provedor tem o dever, ou ainda, ele *pode* fiscalizar, monitorar e, conseqüentemente, filtrar os conteúdos submetidos por seus usuários? O entendimento firmado no STJ era de que não, uma vez que o provedor de serviços não possui esse dever, uma vez que poderia caracterizar a censura e repressão da liberdade de expressão, como se manifestou a PGR e o próprio STJ (SOUZA, 2014, p. 142).

A teoria da responsabilidade subjetiva identifica um comportamento do provedor que possa atrair a responsabilização pela conduta desempenhada pelo seu usuário. Aqui a teoria se bifurca em duas possibilidades: i) a responsabilidade decorreria do não atendimento a uma notificação cientificando o provedor da ocorrência do dano; ii) do descumprimento de uma decisão judicial ordenando a retirada do material (SOUZA, 2014, p.142). Entretanto, mesmo esta teoria encontra alguns questionamentos em sua aplicação. No caso da retirada mediante notificação, o primeiro ponto controverso seria a subjetividade da definição sobre o que deveria ser considerado passível de remoção. Um sistema que fosse pouco transparente em seus critérios poderia dar margem a arbitrariedade, e de novo, a censura de alguns conteúdos (SOUZA, 2014, p. 142).

Outra questão é a inovação na rede. A retirada de conteúdo do ar de forma subjetiva e mediante mera notificação (gerando, caso o conteúdo seja mantido, a responsabilização do provedor) implica sério entrave para o desenvolvimento de novas alternativas de exploração e comunicação na rede que, muito razoavelmente, podem não ser desenvolvidas com receio de futuras ações indenizatórias (SOUZA, 2014, p. 147).

Não obstante, a retirada da apreciação pelo Poder Judiciário poderia ter como efeito, a retirada em massa de conteúdos por parte dos provedores, e diminuindo as oportunidades do Judiciário para traçar os limites da expressão na rede e relegando a um mecanismo de remoção privada o controle sobre a expressão através de novas tecnologias (SOUZA, 2014, p. 147).

Por fim, com a aprovação do Marco Civil em 2014, algumas questões foram respondidas, firmando o posicionamento legislativo no país. Inicialmente, cabe destacar que o MCI diferencia as situações em que há um dano ou violação de direito que acontecem na rede, que sejam decorrentes de um ato que ofenda a honra ou dignidade, como por exemplo, crimes de calúnia, injúria, difamação, violação da intimidade (como os casos de *revenge porn*) dos casos de violação de Direito Autoral.

Cabe lembrar que o MCI, mesmo sem trazer uma definição para “provedor de serviços na internet”, estabeleceu alguns conceitos como de “administrador autônomo do sistema”, “conexão à internet” e “aplicações de internet”:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - **administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;**

V - **conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;**

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - **aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e**

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP (BRASIL, 2014) (grifei).

O conceito de administrador autônomo limitaria a definição de provedor de serviços aos que são chamados de provedores Internet ou provedores *online*, termos que são amplos o suficiente para abarcar os sistemas de busca (como o *Google*), os operadores de mercados de negócios (como *Ebay*), assim como os provedores de conteúdo (como *Yahoo*) (MULHOLLAND, 2015, p. 479).

A partir do que ficou estabelecido no MCI, tem-se que os provedores de conexão são as empresas que fornecem o acesso aos usuários para que estes se conectem à rede. Quando o usuário quer usufruir das funcionalidades da rede, como as redes sociais ou plataformas de *streaming* ou serviço de e-mail, as empresas que disponibilizam essas funcionalidades são os provedores de aplicação.

Neste artigo, discute-se como é a responsabilização desses provedores de aplicação, em que os mesmos não produzem o conteúdo que é disponibilizado na rede, fazendo apenas a hospedagem de um conteúdo que foi produzido pelo próprio usuário, em casos de violação de Direitos Autorais.

3. A RESPONSABILIZAÇÃO NO MARCO CIVIL DA INTERNET PELOS DANOS COMETIDOS POR USUÁRIOS: O SISTEMA *NOTICE AND TAKEDOWN*

No que diz respeito à responsabilidade civil por parte dos crimes que não envolvam direitos autorais, de acordo com o Marco Civil, o provedor de conexão, que é o agente que permite ao usuário o acesso à internet, é excluído de qualquer responsabilidade por causa do conteúdo gerado por terceiros. Assim, no caso de haver um certo serviço de provedoria de conexão que é utilizado como instrumento para perpetuar um ilícito praticado por um terceiro, este será exclusivamente responsável pela compensação dos danos causados. O provedor de conexão, ainda que causalmente ligado a uma cadeia de fornecedores de serviço, não deve ser responsabilizado já que não há meios de controlar a atividade conduzida por terceiros que acessam a rede (MULHOLLAND, 2015, p. 479).

Na mesma esteira, explicam Wachowicz e Silva (2017, p. 16) que a responsabilização somente ocorrerá, caso o provedor não retire o conteúdo da rede em um prazo estabelecido judicialmente. Neste caso, o legislador optou pelo modelo “*judicial notice and takedown*” (WACHOWICZ; SILVA, 2017, p. 16). Conforme dispõe o art. 18, do MCI: “O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.”

Logo, percebe-se que o MCI adotou o sistema *judicial notice and takedown* para a responsabilização do provedor de aplicações referentes aos conteúdos de terceiros que sejam ofensivos ou que violem direitos (que não os autorais). Houve a opção pelo sistema da notificação judicial para retirada de conteúdo sob pena de responsabilização do provedor que foi tomada, considerando especialmente os critérios gerais de responsabilidade indireta que norteiam o sistema brasileiro e, mais especificamente, a tendência observada em outros ordenamentos jurídicos de mesma raiz que o brasileiro – *civil law* – que consideram que não faz parte do risco do empreendimento do serviço de provedoria de internet a garantia sobre o conteúdo gerado por terceiros em suas aplicações (MULHOLLAND, 2015, p. 479).

Já o art. 19 do MCI traz uma inovação no que diz respeito à responsabilidade civil na Internet no Brasil, bem como consolida a posição assumida pelo legislador no tocante à matéria. Primeiro, porque em sua introdução ressalva o direito à livre manifestação da expressão, ao mesmo tempo em que visa o impedimento à censura, como direitos a serem assegurados pela Lei. Em segundo lugar, a norma é fruto de uma concepção jurídica contemporânea que sustenta a possibilidade de responsabilização do provedor de aplicação em situação excepcional, somente quando presentes determinados requisitos (MULHOLLAND, 2015, p. 479).

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, **o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.**

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material (BRASIL, 2014) (grifei).

Com efeito, o provedor de aplicação não tem o dever de verificar previamente e impedir o conteúdo a ser postado por terceiro (o que configuraria censura) porque ele não será responsabilizado posteriormente pelos danos causados pelo mesmo. Isto é, a responsabilidade pelo conteúdo gerado, postado e/ou disseminado na Internet recai, via de regra, sobre aquele que diretamente realiza a conduta danosa, excluindo a responsabilidade do provedor em relação à vítima do dano.

Não obstante, verifica-se que o MCI da internet optou pela incorporação da teoria subjetiva de responsabilização civil nos danos decorrentes pelas publicações de cunho ofensivo, e também, pelo *justice notice and takedown* nos casos de violação de direitos cometidos por terceiros na rede.

Há que mencionar aqui também, que alguns julgados têm se posicionado no sentido de que a retirada do conteúdo ofensivo aos direitos de personalidade não precisa ser via judicial apenas. Ou seja, alguns conteúdos estão sendo removidos apenas com a notificação dos usuários, sem a precedência de um pedido judicial. Como se deu, por exemplo, nesta decisão do TJ-SP. Nesta decisão, entendeu-se que a remoção de conteúdo ofensivo a terceiros pode ser retirada independentemente de autorização judicial, pois uma vez que o usuário aceite os termos determinados pela rede social, a mesma está autorizada a fazê-lo:

Agravo de Instrumento. **Ação indenizatória fundada em conteúdos postados em rede social.** Pedido de que a ação corra em segredo de justiça. Regra geral de publicidade dos atos processuais (art. 5º, IX, CF). Hipótese que não está inserida entre as exceções arroladas pelo art. 155, II, do CPC e pelo art. 5º, LX, CF. Natureza do bem jurídico objeto da lide (reputação comercial) que não está arrolada entre as hipóteses legais de segredo de Justiça. Pedido de

proibição de novos comentários. O art. 19, § 2º, da Lei nº 12.965/2014, expressamente fixa que a indisponibilização de conteúdos “deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal”. O controle das postagens, a bem de preservar-se a liberdade de expressão, deve ocorrer a posteriori a bem de não resultar em limitação ilegal à essencial liberdade de expressão individual e do pensamento (art. 5º, IV, CF), com concreto prévio engessamento do direito subjetivo de opinião. Incurrendo o agravado em novos comentários ofensivos, caberá sua remoção e condenação no pagamento de eventual indenização por dano moral. **Pedido de autorização ao Facebook para remoção de conteúdos ofensivos. Agravante que afirma que o Facebook tem procedido à remoção dos conteúdos apontados como ofensivos, independentemente de pedido judicial. “Declaração de Direitos e Responsabilidades” com a qual o usuário assente ao criar conta na rede social que estabelece que as postagens que violem direitos de terceiros serão removidas. Desnecessária a autorização para que o Facebook remova conteúdos ofensivos, uma vez que tal procedimento faz parte dos termos de uso da rede social.** Agravo desprovido (Agravo de Instrumento nº 2195051-90.2015.8.26.0000 Comarca: São Paulo 21ª Vara Cível Foro Central, 26 de junho de 2016).

Entretanto, cabe lembrar que tanto o art. 19 do MCI quanto o julgado citado acima tratam das demandas entre provedores e usuários, como a publicação de conteúdos que violem direitos de personalidade, referentes a publicações com conteúdo ofensivo e não direitos autorais (WACHOWICZ; SILVA, 2017, p. 16).

Com relação às violações de Direito Autoral, todo o texto do MCI apenas menciona a violação de direitos autorais no §2º do art. 19, que assim prescreve: “A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.” (BRASIL, 2014).

Logo, o MCI não cuidou de regulamentar estes casos, deixando a tarefa para o legislador ordinário e excluindo a aplicação destes dispositivos para os casos de violação de direitos autorais. Em decorrência desta omissão legislativa, abriu-se a possibilidade, (e é o que tem sido aplicado) da utilização da regra “*notice and takedown*”. Nestes casos, há a possibilidade do usuário fazer uma notificação pedindo ao provedor que retire o conteúdo por violação de direito autoral (WACHOWICZ; SILVA, 2017, p. 17).

No próximo item, busca-se explicar como este sistema funciona, bem como analisar suas possíveis consequências em um cenário que podem abrir espaço para ocorrência de censura na rede.

4. A RESPONSABILIZAÇÃO DOS PROVEDORES EM RELAÇÃO ÀS VIOLAÇÕES DE DIREITO AUTORAL QUE ACONTECEM NA REDE: O SISTEMA NOTICE AND TAKEDOWN E A (IM)POSSIBILIDADE DE CENSURA

No que diz respeito às violações cometidas por terceiros na rede que infrinjam Direitos Autorais e Conexos, o legislador, por outro lado, deixou uma lacuna a ser preenchida por uma regulamentação específica, conforme dispõe o § 2º do art. 19 do MCI: “A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.” A ausência de regulação específica do § 2º do art. 19 do MCI teve como consequência a aplicação do sistema *notice and takedown* para os casos de violação de direitos autorais.

A adoção do *notice and takedown* nestes casos pode ser bastante controversa, visto que isso abre a possibilidade que conteúdos sejam retirados da rede, apenas com uma notificação de um usuário supostamente ofendido, sem uma análise mais profunda. Logo, o que pode ocorrer é uma forma de “censura branca”, e conseqüentemente, de cerceamento da liberdade de expressão. (WACHOWICZ; KIST, 2014)

Uma das possibilidades que podem acontecer nesse sistema, são as falsas reivindicações de Direitos Autorais. O *Copyfraud*, como chama Mazzone (2006) são falsas reivindicações ou avisos de direitos autorais. Elas ocorrem quando se reivindica direitos autorais que não são devidos, de obras que já estão em domínio público, por exemplo. Estas obras, embora a sua autoria não possa ser afastada, são de propriedade comum, de uso livre por todas as pessoas sem a necessidade de se pagar royalties nem licenciar para usar. Esses materiais em domínio público são reivindicados como se estivessem protegidos, inclusive com o pagamento de valores para licenciamento dessas obras, que seriam gratuitas.

O *copyfraud* prejudica as reproduções lícitas das obras e, conseqüentemente, prejudica a liberdade de expressão. Os principais argumentos levantados pelo autor, é que, o cuidado e relevância do domínio público das obras é inversamente menor do que a proteção das obras. Não existe nem mesmo um registro centralizado das obras em domínio público. De uma forma sucinta, a lei federal de direitos autorais fornece fortes proteções para obras que se enquadram

no escopo da Lei de Direitos Autorais, mas a lei só muito fracamente salvaguarda o interesse do público em acessar e usando obras que não são protegidas (MAZZONE, 2006).

De acordo com Wachowicz e Kisk (2014) o anteprojeto de reforma da LDA (Lei 9.610/98) precisará, tão logo trazer novamente essa discussão do *notice and takedown*, com uma proposta de reforma apresentada para o art. 105, criando o art. 105-A.

Atualmente, o art. 105 da LDA/1998 possui a seguinte redação:

A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro (BRASIL, 1998).

Antes, o projeto inicial da reforma previa um sistema com notificações e contra notificações, que foi alterada após forte reação contrária no site de consulta pública e, também fora dele. A proposta de inserção do art. 105-A na LDA/1998 sobre a remoção de conteúdo na internet, que supostamente possua violação à direito autoral, tornaria o dispositivo “mais severo”, do que a forma de remoção prevista no Marco Civil da Internet em casos de conteúdos que possuam calúnia, difamação ou injúria. Isto porque, o MCI estabelece que em casos de danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, os conteúdos devem ser retirados, após ordem judicial, e dentro do prazo assinalado, isto é, o já mencionado *justice notice and takedown* (WACHOWICZ; KIST, 2014).

A retirada automática de conteúdo supostamente protegido, mediante uma notificação de um suposto titular, sem ouvir o acusado pode ter consequências como abusos e até mesmo, ocasionar o cerceamento da liberdade de expressão. Isto pode ocorrer porque qualquer crítica, paródia ou citação abre margem para a interpretação de violação de direito autoral. Nos Estados Unidos já se tem verificado casos de abusos cometidos nestes contextos documentados pela *Electronic Frontier Foundation*. (WACHOWICZ; KIST, 2014).

Evitar a aplicação do *notice and takedown* pode ser algo benéfico, tanto para servidores quanto para quem publica o conteúdo, visando dar maior segurança jurídica, pois o conteúdo não poderá mais ser retirado sem um motivo razoável. (WACHOWICZ; KIST, 2014)

No contexto americano, o DCMA realiza uma distinção entre os tipos de provedores (de serviços online e de internet) diferenciando cada respectiva responsabilidade. Em verdade, o DMCA não adota especificamente estes termos de diferenciação e funciona por meio da instituição de *safe harbors*, trazendo quatro tipos de salvaguardas adotadas quanto à responsabilidade dos provedores: (i) *Transitory communications* (comunicações digitais transitórias em rede); (ii) *System caching*; (iii) *Storage of information on systems or networks at direction of users* (hospedagem); (iiii) *Information location tools* (ferramentas de localização de informações).¹

Para cada uma dessas funcionalidades, o DCMA reserva um conjunto de requisitos que, uma vez cumpridos pelos provedores, isentam-nos da responsabilidade por violações de direitos autorais contidas em seus sistemas (*safe harbors*) (LEMOS, 2006, p. 52).

Na seção 512 (c) do DCMA se encontram as formas de tutela dos direitos autorais, e o procedimento de retirada de material que infrinja direitos autorais referentes à hospedagem de materiais, que enfatiza que são requisitos gerais para a não responsabilização do provedor: a adoção de uma política de uso consciente de seu site, com punições a quem a descumpra; e a obrigação de agir de acordo com regras básicas.

O *notice and takedown* encontra-se na alínea c, que traz os casos responsabilização em relação ao provedor que faz a hospedagem do conteúdo publicado por terceiros. Para que o provedor não seja responsabilizado pelos atos ilícitos de usuários em seu ambiente virtual, ele deve ainda preencher outros três requisitos legais:²

¹ Section 512 (a) Transitory digital network communications. – A service provider shall not be liable for monetary relief, or, except as provided in subsection (j), for injunctive or other equitable relief, for infringement of copyright by reason of the provider’s transmitting, routing, or providing connections for, material through a system or network controlled or operated by or for the service provider, or by reason of the intermediate and transient storage of that material in the course of such transmitting, routing, or providing connections, if (...). 512 (b) System caching. – (1) Limitation on liability. – A service provider shall not be liable for monetary relief, or, except as provided in subsection (j), for injunctive or other equitable relief, for infringement of copyright by reason of the intermediate and temporary storage of material on a system or network controlled or operated by or for the service provider in a case in which (...). 512 (c) Information residing on systems or networks at direction of users. – (1) In general. – A service provider shall not be liable for monetary relief, or, except as provided in subsection (j), for injunctive or other equitable relief, for infringement of copyright by reason of the storage at the direction of a user of material that resides on a system or network controlled or operated by or for the service provider, if the service provider (...). 512 (d) Information location tools. – A service provider shall not be liable for monetary relief, or, except as provided in subsection (j), for injunctive or other equitable relief, for infringement of copyright by reason of the provider referring or linking users to an online location containing infringing material or infringing activity, by using information location tools, including a directory, index, reference, pointer, or hypertext link, if the service provider (...). (DCMA, 1998)

² Section 512 (c) limits the liability of service providers for infringing material on websites (or other information repositories) hosted on their systems. It applies to storage at the direction of a user. In order to be eligible for the limitation, the following conditions must be met: 1) The provider must not have the requisite level of knowledge of the infringing activity, as described below. 2) f the provider has the right and ability to control

- a. Não receber benefícios financeiros diretos da ação infrigente;
- b. Não estar ciente da presença do material ou quaisquer fatos ou circunstâncias que trariam o material infrigente aparente;
- c. Agir ao receber a notificação dos detentores dos direitos de *copyright*, removendo o material infrigente.

O modelo brasileiro, ao contrário do americano, não criou nem um *safe harbor* (porto seguro), que seriam as possibilidades de isenção de responsabilidade do provedor, desde que presentes os requisitos mencionados acima. De acordo com esse modelo, os provedores estão sempre seguros quanto à sua ausência de responsabilidade, e não seguros somente quando tomam providências para tanto (LEMOS, 2006, p. 42).

Lemos (2006, p. 45) também fala em “censura branca”, no contexto americano no DCMA, e que isso pode acontecer também no Brasil em se tratando de supostas violações de Direito de Autor e a respectiva responsabilidade dos provedores. Com o mecanismo de notificação, uma vez que o provedor tome ciência da possível violação de direito autoral ele estará compelido a proceder com retirada do material, caso não queria ser responsabilizado civil e criminalmente por tal violação aos direitos autorais. Cria-se neste contexto, situações propícias para abusos dos direitos autorais:

Temeroso de que sua responsabilidade seja deflagrada, o provedor, geralmente, tende a acatar todo e qualquer tipo de notificação recebida, retirando conteúdo do “ofertante” (usuário dos seus serviços) da rede, sem qualquer escrutínio mais cuidadoso. Nos Estados Unidos, o efeito dessas disposições foi nefasto. [...] Isso levou à retirada da internet tanto de conteúdo protegido por direito autoral, quanto de conteúdo sem qualquer proteção jurídica. Isso levou também à criação de iniciativas, como o projeto *Chilling Effects* (“efeito apaziguador”), criado pelo *Berkman Center for Internet & Society*, da Faculdade de Direito da Universidade de Harvard. Tal projeto tem por objetivo analisar publicamente cartas de advogados endereçadas a provedores, solicitando, em termos legais, a retirada de conteúdo, sob alegada violação de direito autoral ou outros direitos sobre a propriedade intelectual. Com essa análise pública, determina-se que muitas dessas cartas não têm qualquer fundamento jurídico, tratando-se de ameaças vazias, cujo efeito deletério é provocar a retirada de conteúdo por parte dos provedores,

the infringing activity, it must not receive a financial benefit directly attributable to the infringing activity. 3) Upon receiving proper notification of claimed infringement, the provider must expeditiously take down or block access to the material. In addition, a service provider must have filed with the Copyright Office a designation of an agent to receive notifications of claimed infringement. (DCMA, 1998)

por temor de se tornarem responsáveis por ele (LEMOS, 2006, p. 45).

Via de regra, os provedores não possuem interesse em dar continuidade a apuração de uma suposta violação. Logo, a resposta imediata seria a remoção do conteúdo sem uma análise mais minuciosa. Antes da aprovação da MCI em dois casos ocorridos no país, em que houve uma notificação por parte de advogados solicitando a remoção de um conteúdo que estaria infringindo direitos autorais. Ocorre que, em ambos os casos, não havia violação, eis que se tratava de conteúdo que apenas fazia citações do material para realizar crítica e humor, estando portando, inseridos nas hipóteses de limitações de Direito de Autor da LDA (LEMOS, 2006).

Estas condutas encontrariam respaldo art. 38 do anteprojeto do MCI, que estabelecia a responsabilização dos provedores de serviço de armazenamento de arquivos, isto é, provedores de hospedagem de conteúdo que tomassem ciência da violação e não removesses o conteúdo³. E a adoção de um texto legal como este estaria institucionalizando a prática da retirada de conteúdo da internet sem maior escrutínio, por pressão de interesses organizados. (LEMOS, 2006).

Ocorre que o texto que foi aprovado em 2014 não abarcou esse dispositivo, tornando-o bem mais genérico em relação a responsabilização do provedor em casos de violação de direito autoral, inclusive abrindo a necessidade de regulação específica. Se a responsabilidade em decorrência de violação de direito autoral ocorrer de forma objetiva, isto é, apenas com a notificação, corre-se o risco de que os provedores de aplicação retirem o conteúdo independentemente de uma avaliação judicial, temerários em sofrerem sanções. Atentando para este fato, ainda em 2010 o Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas enviou ao Ministério da Cultura, uma contribuição para o aperfeiçoamento do anteprojeto da reforma da LDA, para a consulta pública aberta pelo referido Ministério, com proposta de inserção do art. 105-A, com a seguinte redação:

Art. 105-A - O provedor de serviço de internet somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após intimado para cumprir ordem judicial a respeito, não tomar as providências para, no âmbito do seu serviço e dentro

³ Assim prescrevia o anteprojeto: Art. 38. Responde civilmente por perdas e danos, e penalmente por coautoria do delito praticado, o provedor de serviço de armazenamento de arquivos que, tendo conhecimento inequívoco de que a oferta de bens, serviços ou informações constitui crime ou contravenção penal, deixar de promover sua imediata suspensão ou interrupção de acesso por destinatários, competindo-lhe notificar, eletronicamente ou não, o ofertante, da medida adotada.

do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente (FGV, 2010, p. 2).

A adoção de políticas de remoção de conteúdo sistematicamente, sem qualquer tipo de análise do caso e do contexto particular, como vem acontecendo, é resultado da lacuna legislativa que o MCI deixou. A partir disto, percebe-se que é preciso harmonizar o regime da LDA com o Marco Civil da Internet, sobretudo para garantir que não ocorram violações ou cerceamento à liberdade de expressão. O sistema de *notice and takedown* pode levar a remoção de conteúdos que não estão de fato, infringindo direitos autorais ou ainda que se encontrem respaldados em casos de limitações ao Direito de Autor.

No próximo item, o objetivo é analisar uma mudança provável no cenário da responsabilização dos provedores de aplicação no que diz respeito as violações de Direito Autoral com base na Diretiva de Direitos Autorais aprovada em setembro de 2018 na União Europeia.

5. MUDANÇAS NO CENÁRIO DA RESPONSABILIDADE: A NOVA DIRETIVA DE DIREITOS AUTORAIS DA UNIÃO EUROPEIA

Viu-se até agora que a responsabilidade dos provedores de aplicação da internet em relação a violações de Direito Autoral cometidas por usuários é uma responsabilidade mitigada e subsidiária. Isto é, o provedor apenas responde caso não promova a remoção de conteúdo reivindicado por quem detém os direitos que estão sendo violados.

Mas com a nova Diretiva de direitos autorais da UE aprovada em setembro de 2018, este cenário está prestes a mudar. A Diretiva foi sancionada para atender as demandas surgidas com a evolução das tecnologias digitais e mais afinada com as formas de usos atuais das obras e materiais protegidos, no que diz respeito à sua criação, produção, distribuição e exploração. Trata-se de um contexto em que surgem novas utilizações, bem como novos intervenientes e modelos empresariais. Logo, suscita-se a questão de saber as exceções ao Direito de Autor ainda se encontram adaptadas para alcançar um justo equilíbrio entre os direitos dos autores e titulares de direitos e os usuários.

Um exemplo dessas formas de uso comuns na internet, em que são utilizados conteúdos de terceiros protegidos pelo Direito de Autor são os *memes*⁴ e as *fanfics*. As *fanfics*

⁴ O termo “*meme*” foi utilizado pela primeira vez pelo biólogo Richard Dawkins (2007, p. 114) em sua obra O Gene egoísta onde o autor discute o processo de replicação e transmissão da cultura. O *meme*, em linhas gerais

(*fan-fictionals*, ou *fics*) são histórias escritas por fãs de franquias cinematográficas, literárias ou até mesmo de artistas com base em personagens e um universo ficcional já existentes. Os escritores dessas histórias transformam os enredos e criam suas próprias narrativas para disponibilizar para outros fãs. Nos EUA por exemplo, já houveram discussões se a *fanfic* estaria ou não, permitida com base nas leis de “uso aceitável”. No Brasil, por outro lado, esta discussão ainda não ocorreu (AMARAL; BOFF, 2018).

A Diretiva está dividindo opiniões, sendo bastante criticada por ativistas, por produtores de conteúdo independentes.⁵ As novas diretrizes estabelecem que sejam implantadas ferramentas de controle que podem coibir a circulação de materiais que estejam protegidos por *copyright*. Por consequência, os *memes*, *remixes* e paródias na internet na União Europeia serão também restringidos.

Os pontos mais controversos da proposta se encontram nos arts. 11 e 13. A Diretiva de *copyright* prevê no art. 13 que as empresas *Google*, *Microsoft*, e *Facebook* usem algoritmos para evitar que internautas façam *upload* de conteúdos que possam ter direitos autorais. A situação será semelhante ao que acontece com o *Content ID*⁶ do *YouTube*, com a diferença que o algoritmo vai analisar o conteúdo e o bloqueio acontecerá antes mesmo que o *upload* seja feito.

Por meio do art. 11, empresas como *Google* e *Facebook* deverão pagar por usarem links de outros veículos, bem como para autores, artistas e jornalistas que forem utilizados em suas postagens na internet. Isso pode prejudicar principalmente veículos de informação pequenos que não possuem grandes faturamentos. A onerosidade pode comprometer o funcionamento desses veículos, o que contribuiu para o fortalecimento das grandes empresas, mas sufocaria as pequenas. Para os *memes*, os internautas seriam obrigados a tirar suas próprias fotos ou ter permissão para utilizá-las.

Outra questão controversa é a responsabilização pelas violações aos direitos autorais cometidas por terceiros. Atualmente, o site que hospeda o conteúdo (como é o *YouTube* e outras redes sociais) não é responsabilizado pelas violações que seus usuários por ventura cometam,

consiste em uma imagem, uma ilustração, um vídeo, ou um GIF que podem estar acompanhados de palavras ou não. Para que se possa criar um *meme*, são utilizadas imagens e conteúdos que estão disponíveis na internet.

⁵ Alguns *youtubers* brasileiros se manifestaram sobre a polêmica, tais como os canais *Coisa de Nerd*, *Você Sabia?* e *Felipe Neto*.

⁶ O *Content ID* é um algoritmo que busca e identifica correspondências nos vídeos que são upados para o *YouTube* e os materiais protegidos por direito autoral. Na prática, ele verifica todo vídeo que é enviado, comparando-o com um “banco de dados”, de “referências”, que é formado por arquivos enviados pelos próprios proprietários do conteúdo. Quando uma correspondência for encontrada o vídeo recebe uma reivindicação do *Content ID* (YOUTUBE, 2018).

salvo se mediante pedido judicial de remoção do conteúdo não o façam. Elas podem remover o conteúdo do site, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis aquele que produziu o conteúdo, que responderá judicialmente. De acordo com o art. 13 da Diretiva, as plataformas passam a ser responsáveis pelas violações de seus usuários. Como as empresas não poderiam arcar com tantos processos que surgissem, o formato da internet como se conhece hoje será comprometido. Logo, o sistema de responsabilização adotado até então, o *notice and takedown*, deixará de ser utilizado, uma vez que o provedor de aplicações será responsável juridicamente pelas violações cometidas por terceiros.

A Diretiva dividiu opiniões: de um lado, entidades que representam criadores e artistas defendem que a nova lei traria mais segurança ao uso indevido;⁷ e de outro, setores defendem que a lei será muito restritiva e cerceará a liberdade de expressão e a criatividade na rede.⁸ Em novembro de 2018 a CEO do *YouTube* Susan Wojcicki afirmou que sob os moldes que a diretiva assumiu seria impossível cumprir tais exigências, e que a mesma ameaça toda a economia própria da plataforma e os criadores de conteúdo do site.⁹ A própria operação da plataforma na Europa ficaria comprometida, eis que mesmo para uma empresa deste porte, o ônus que teria que suportar em relação à responsabilização pelas violações cometidas por terceiros seria demasiadamente pesado.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente, este artigo centrou-se em conceituar e diferenciar as modalidades de provedores de internet, especialmente os tipos de provedores de acesso e de conteúdo. Antes do MCI existam controvérsias acerca da responsabilidade em casos de violações de direitos dependendo do tipo de provedor em questão, de maneira que antes do referido diploma legal, a jurisprudência (STJ) havia feito esta diferenciação.

Mesmo sem fazer diferenciação entre esses provedores de forma explícita, o MCI estabeleceu algumas diferenciações. Neste sentido, tem-se que os provedores de conexão são

⁷ A União Brasileira de Compositores (UBC) por exemplo, se manifestou a favor da diretiva: <http://www.ubc.org.br/publicacoes/noticias/10062> Acesso em 15 de agosto de 2018.

⁸ Jimmy Wales, criador da *Wikipedia*, por exemplo. O site da enciclopédia livre chegou a ficar bloqueado por alguns dias antes da apresentação da proposta em países como Espanha e Polônia como ato de protesto Disponível em: <https://tecnoblog.net/248010/projetos-copyright-uniao-europeia/> Acesso em: 15 de agosto de 2018.

⁹ Informação disponível em <<https://www.tecmundo.com.br/internet/136179-ceo-youtube-diz-impossivel-cumprir-lei-europeia-direitos-autorais.htm>>

as empresas que fornecem o acesso aos usuários para que estes se conectem à rede. Quando o usuário quer usufruir das funcionalidades da rede, como as redes sociais ou plataformas de *streaming* ou serviço de e-mail, as empresas que disponibilizam essas funcionalidades aos usuários que já possuem o acesso à rede são os provedores de aplicação.

A questão proposta no início desta pesquisa consistia em responder como é a responsabilização desses provedores de aplicação, em que os mesmos não produzem o conteúdo que é disponibilizado na rede, fazendo apenas a hospedagem de um conteúdo que foi produzido pelo próprio usuário, em casos de violação de Direitos Autorais. Com o desenvolvimento da investigação foi possível observar que o MCI adotou o sistema de responsabilização “*notice and takedown*” para os casos em que ocorram violações de direitos como à honra, a vida privada e a intimidade. Nestes casos, a responsabilidade do provedor de aplicações será subsidiária e mitigada, de maneira que esta somente ocorrerá, caso o provedor não retire o conteúdo da rede em um prazo estabelecido judicialmente, que foi ratificado no art. 19 da referida lei. O diploma legal ainda inova em ressaltar a escolha por este sistema a fim de assegurar a liberdade de expressão na rede.

Ocorre que, no que diz respeito às violações de Direitos Autorais e Conexos cometidas por terceiros, verificou-se que o MCI deixou uma lacuna a ser preenchida por uma regulamentação específica, conforme dispõe o § 2º do art. 19 da Lei. A ausência de regulação específica do § 2º do art. 19 do MCI teve como consequência a aplicação do sistema *notice and takedown* para os casos de violação de direitos autorais.

Neste sistema o conteúdo supostamente violador de Direitos Autorais pode ser retirado com apenas uma notificação ou relação feita pelo suposto detentor desses direitos. Logo, discute-se a possibilidade da restrição da liberdade de expressão que pode ocorrer caso haja abusos por parte de titulares ou até mesmo, de falsas relações com o objetivo de retirar o conteúdo da rede. Críticas e paródias de obras podem ser potenciais alvos dessas relações.

No que diz respeito à responsabilização do provedor de aplicações, tem-se que ela é, da mesma forma, subsidiária e mitigada, uma vez que o provedor responderá pelos danos caso não remova o conteúdo reivindicado. Diferentemente do modelo americano, o modelo brasileiro não criou “*safe harbors*” (portos seguros) para excluir a responsabilização do provedor de serviços e aplicações, o que torna a verificação de responsabilidade mais difícil de se realizar com clareza.

Contudo, em setembro de 2018 a União Europeia aprovou uma Diretiva de Direitos Autorais que pode trazer mudanças na administração desses direitos na rede. O texto foi

aprovado sob duras críticas de *cibertivistas* e de empresas a plataforma de *streaming* de vídeos *YouTube*. Essas críticas observam que a Diretiva implicará em reformas normativas demasiadamente restritivas, que podem colocar em risco a liberdade de expressão e a criação de conteúdo amador na internet. Dentre as propostas estão a implantação de algoritmos para identificar e bloquear conteúdos supostamente violadores, a necessidade de plataformas pagarem valores para usarem links de outros sites, bem como de pagarem para utilizar vídeos, fotos ou qualquer outro tipo de conteúdo que possa estar protegido.

Outra mudança se insere exatamente na seara da responsabilização do provedor de aplicações, (isto é, quem faz a hospedagem do conteúdo na rede) pelas violações de Direitos Autorais cometidas por terceiros. Dependendo como a Diretiva for incorporada pelas legislações dos países, a responsabilidade de mitigada e subsidiária passará a ser direta. Isto é, as plataformas (como *YouTube*, *Facebook*, *Google* e *Instagram*, por exemplo) se tornarão legalmente responsáveis caso algum usuário disponibilize conteúdo protegido que infrinja Direitos Autorais. A consequência disto é que essas plataformas poderão ter sua forma de funcionamento alteradas (ou até mesmo desligada) uma vez que seria impossível que as empresas respondessem por tantos processos ou licenciassem os direitos de todos os conteúdos que seus usuários utilizassem.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Jordana Siteneski; Salette Oro Boff. Uma obra e vários autores: o direito autoral e as *fan-fictionals* na cultura da convergência. *Scientia Iuris* (UEL), v. 22, p. 162, 2018.

BRASIL. *Marco Civil da Internet*. Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm Acesso em: 06 jan. 2019.

DAWKINS, Richard. *O gene egoísta*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

DCMA. *Digital Millenium Copyright Act*. Disponível em: <https://www.copyright.gov/legislation/dmca.pdf>> Acesso em: 06 jan. 2019.
<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/vwk790q7/dTa7488W12NDA0SJ.pdf>

LEMOS, Ronaldo. *Direito, Tecnologia e Cultura*. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

MAZZONE, Jason. *Copyfraud*. In: Brooklyn Law School, Legal Studies Paper Nº 40. New York University Law Review, Vol. 81, p. 1026, New York: 2006.

MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil indireta dos provedores de serviço de Internet e sua regulação no marco civil da Internet. In: CELLA, José Renato Gaziero Cella; ROVER, Aires Jose; NASCIMENTO, Valéria Ribas do Nascimento. *Direito e novas tecnologias* (coord.), organização CONPEDI/UFS. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/vwk790q7/dTa7488W12NDA0SJ> Acesso em: 31 jan. 2019.

SOUZA, Carlos Afonso Pereira de. Responsabilidade civil dos provedores de internet: uma década à procura de regulação. In: GUERRA, Sérgio (org). *Regulação no Brasil: uma visão multidisciplinar*. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

WACHOWICZ, Marcos; KIST, Vitor Augusto Wagner. *Marco Civil da Internet e Direito Autoral: uma breve análise crítica*. Grupo de Estudos em Direitos Autoral e Propriedade Industrial (GEDAI), Universidade Federal do Paraná: 10/07/2014. Disponível em: <<http://www.gedai.com.br/?q=pt-br/boletins/boletim-gedai-setembro-2014/marco-civil-da-internet-e-direito-autoral-uma-breve-an%C3%A1lise>> Acesso em: 16 fev. 2018.

YOUTUBE, (2018d). *Requisitos para notificação de violação de direitos autorais*. Disponível em: <<https://support.google.com/youtube/answer/6005900>> Acesso em: 29 jul. 2018.

Encaminhado em 03/02/19

Aprovado em 21/03/19